

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.981, DE 2000 (Apensos PLs nº. 4.548/98, 4.602/98, 4.790/98, 1.901/99, 4.340/2004 e 4.343/2004)

Altera o art. 32, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar o aumento de pena na hipótese que especifica.

Autor: Deputado Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.981/2000, de iniciativa do Senado Federal, altera o art. 32, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **com o objetivo de aumentar a pena do crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.**

Atualmente, **a pena cominada a este crime é de detenção de três meses a um ano e multa.**

O referido projeto defende a elevação da pena **de um sexto a dois terços se o animal for submetido à briga e de dois terços se ocorrer a morte do animal.**

O autor da proposta, o nobre senador Ramez Tebet, **pretende punir com mais severidade a conduta de pessoas que submetem animais a brigas sangrentas nas denominadas rinhas, principalmente, os galos, cães e canários**, como forma de preservar o meio ambiente.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas ao projeto de Lei nº. 3.981/2000** as seguintes propostas:

- O **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do ilustre deputado José Thomaz Nonô, em sentido contrário ao PL 3.981/2000, pretende alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **para excluir do referido dispositivo os animais doméstico, permanecendo delituosa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, apenas com relação aos animais silvestres, nativos ou exóticos. Com a adoção de tal media a chamada “briga de galos” deixaria de ser considerada uma infração penal.**
- O **projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do insigne deputado Sarney Filho, **tem como finalidade, de um lado, reinserir na Lei nº. 9.605/1998 alguns comportamentos ilícitos que foram vetados pelo Presidente da República, de outro, tipificar outras condutas como crime.**
- O **projeto de lei nº. 4.790/1998**, de autoria do eminentíssimo deputado Antônio Ebling, **modifica totalmente o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, de modo a considerar lícita a conduta da pessoa que pratica abuso, maus-tratos e ato de ferir ou mutilar animal quando tal comportamento for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.**
- O **projeto de lei nº. 1.901/1999**, de autoria do nobre deputado Luiz Bittencourt, **visa aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta**, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. Além disso, na modalidade culposa, atualmente, punida com detenção de seis meses a um ano e multa, passaria a ser apenada com detenção de um a dois anos e multa.
- O **projeto de lei nº. 4.340/2004**, de autoria do ilustre deputado Fernando de Fabinho, tem como finalidade **legalizar as competições entre animais.**
- O **projeto de lei nº. 4.343/2004**, de autoria do insigne deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 9.605/1998, **para aumentar a pena de maus-tratos de animais expostos em espetáculos públicos e dá outras providências.**

Em síntese, **cinco projetos** (PLs nºs 3.981/2000; 4.548/1998; 4.790/1998; 4.340/2004; e 4.343/2004) pretendem alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998; **uma proposta** (PL nº. 1.901/1999) tem como objetivo mudar o art. 41, da lei em discussão; e **um projeto** (PL nº. 4.602/1998 e) visa modificar e reinserir dispositivos vetados pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da lei em tela, **totalizando sete propostas.**

Finalmente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias **aprovou, com emendas, o projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do deputado Sarney Filho, **rejeitando os PLs nºs 1.901/1999, 4.790/1998 e 4.548/1998**. Constatava-se, entretanto, que o conteúdo do projeto de lei nº. 1.901/1999, de autoria do deputado Luiz Bittencourt, foi inserido no PL 4.602/1998.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade, nada há a opor aos projetos de lei**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

Entretanto, **os projetos de lei nºs 4.548/1998, 4.790/1998 e 4.340/2004**, que pretendem legalizar os confrontos de animais, do tipo “briga de galo”, sob a equivocada alegação de que tal atividade constitui manifestação cultural, s.m.j. **são inconstitucionais, porque violam o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Carta Magna**.

De fato, o citado dispositivo **proíbe a prática de condutas que submetam os animais à crueldade**.

Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a **fauna** e a **flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**. (grifei)

É relevante enfatizar que o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, **protege a fauna de maneira geral, sem fazer distinção entre fauna silvestre, exótica ou doméstica, animais domésticos ou domesticados**.

Consequentemente, a alteração sugerida é de manifesta inconstitucionalidade, pois **pretende impedir que a Lei 9.605/98 recaia sobre os atos de crueldade cometidos contra animais domésticos e domesticados**, como bem salientou Edna Cardozo Dias¹, doutora em Direito pela UFMG, professora de Direito Ambiental e presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal.

No mesmo sentido, o art. 3º, do Decreto Federal nº. 24.645/1934, **proíbe a realização de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado.**

Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

29 - Realizar, ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, tourada e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado; (grifei)

É importante esclarecer que, antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.**

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, tacitamente, o art. 64 do Decreto Lei citado.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹ DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6103>>. Acesso em: 23 ago. 2008.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifei)

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da **inconstitucionalidade de leis que autorizam brigas de galo.**

A Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade da Lei nº. 2.895, de 20.03.1998, que autorizava rinhas de galo no Estado do Rio de Janeiro.** A ADIn foi proposta pela Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal e a Associação Fala Bicho- RJ.

Naquela oportunidade, o STF assim se manifestou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (grifei)

Do mesmo modo, o STF, na ADIn nº. 2514, **julgou inconstitucional a lei Estadual de Santa Catarina, Lei nº. 11.366, de abril de 2000, que permitia a criação, exposição e competições entre aves da espécie Galus - Galus.**

Nesta ação direta de inconstitucionalidade argumentou-se que a lei estadual afrontava o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina o dever jurídico de o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente das práticas que submetem os animais a crueldades. (Revista Consultor Jurídico, 03 de setembro de 2001. www.conjur.uol.com.br, acessado em 31/10/2004)

Quanto ao mérito, os projetos de lei nºs 4.548/1998, 4.790/1998 e 4.340/2004 não podem prosperar, **pois contrariam o processo de humanização da sociedade, que caminha no sentido de repelir todo e qualquer ato que imponha sofrimento aos seres dotados de sensibilidade.**

De outra parte, apesar de louvável a iniciativa dos autores dos projetos de lei nº. 3.981/2000 e 4.343/2004, que propõem a elevação da pena do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **sou contra a aprovação destas propostas.**

Com efeito, as proposituras em tela, a despeito de serem constitucionais, contrariam o ordenamento jurídico, **pois violam o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Justiça tem que ser equivalente à dimensão da infração praticada pelo autor do crime.**

Com o devido respeito, entendo que **a penalidade aplicada, atualmente, ao autor do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, se revela adequada a coibir a prática da citada infração.**

Ademais, a diminuição dos crimes dessa natureza não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para estes delitos.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por sua vez, o **PL nº. 4.602/98**, de autoria do Deputado Sarney Filho, **visa reinserir na Lei nº. 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, além de tipificar outras condutas como crime.**

As alterações propostas consistem, resumidamente, em reinserir:

- O art. 1º, que **define o campo de aplicação da Lei nº. 9.605/98;**
- O art. 5º, que dispõe sobre a **responsabilidade objetiva;**
- O art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo, em florestas ou nas **demais formas de vegetação**, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- O art. 47, que tipifica como **crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados**, sem autorização ou licença da autoridade competente;

- O art. 57, que incrimina a conduta de **importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos**, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Altera, ainda, os artigos 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98, a fim de que o crime de:

- Destruir ou danificar floresta **passe a ser crime de destruir ou danificar vegetação**;
- Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente **passe a ser crime de cortar árvores em área de preservação permanente**;
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, **seja acrescido da conduta de deixar de promover recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei**.

Não há dúvida quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei nº. 4.602/1998.

No que se refere à técnica legislativa, **a redação do projeto precisa ser adequada à Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos do substitutivo apresentado pelo antigo deputado relator Bosco Costa.

No mérito, tal projeto merece prosperar, como bem salientou o nobre deputado Luciano Pizzato, relator desta proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porque **“tenta resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei nº. 9.605/1998, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de voto presidencial”**.

Entre esses aspectos ambientais, é necessário destacar os dispositivos que: **protegem a chamada “reserva legal”; procuram explicitar o campo de abrangência da Lei nº. 9.605/1998; estabelecem a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos; tipificam como crime a conduta de fazer ou usar fogo em florestas ou nas demais formas de vegetação, a prática da denominada biopirataria e a importação de produtos perigosos**.

Tais normas, de um lado, promovem uma adequação legislativa e, de outro, preenchem uma lacuna jurídica, apontada pela doutrina e jurisprudência, principalmente, quanto à responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, consagrada pelo art. 14, da Lei nº. 6.938/1981.

Finalmente, no que tange ao projeto de lei nº. 1.901/1999, que visa elevar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, **entendo que tal proposta é injurídica**, na medida em que não respeita a **gradação sistêmica das penalidades impostas às infrações da mesma natureza**, contidas na própria Lei nº. 9.605/1998, como é o caso do crime de destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 3.981/2000 e 4.343/2004**; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 4.548/1998, 4.790/1998 e 4.340/2004**; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do projeto de lei nº. 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo**; pela constitucionalidade, injuridicidade e, **mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 1.901/1999**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição da emenda nº. da CDCMAM**.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.602, DE 1998

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

.....

Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

10

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso

de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

.....

Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.

.....

Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....

Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.

11

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**